DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5007/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15461/2013
PROTOCOLO	: 1444737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO/CARGO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 200/2013 TERMO ADITIVO N. 1/2013
CONTRATADO	: BRASSOLDAS RETIFICA DE MOTORES LTDA- ME
VALOR	: R$ 32.836.64 – R$ 11.484,00 (RESCISÃO) = R$ 21.352,64
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame nos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 200/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Brassoldas Retifica de Motores Ltda- ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para prestar serviços de retífica de motores de caminhão, ônibus e maquinários das Secretarias Municipais de Educação e Obras (peça n. 19, fls. 249-254). Examina-se, nesta fase da instrução processual a formalização do **primeiro termo aditivo** ao contrato e a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as peças que integram os autos, por meio da ANA-1ªICE-18851/2016 (peça n. 35, fls. 348-352), e considerou regulares o primeiro do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 200/2013 e a execução financeira da contratação; no entanto, ressalvou a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, a Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se por meio do PAR-2ªPRC-4436/2017 (peça n. 36, fl. 354), opinando do seguinte modo:

> " *(...)*, este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo** em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável *(...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 200/2013 (peça n. 33, fls. 332/333), observo que sua divulgação se deu por meio de afixação no mural do paço municipal (peça n. 33, fls. 334). Todavia, a divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis para substituí-lo), a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto para a devida publicidade, de acordo com disposto no parágrafo único do art. 61:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos* ***na imprensa oficial****, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (grifo)*

Ainda que, não tenha ocorrido a publicação na imprensa oficial do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 200/2013, constato que ocorreu a remessa intempestiva daquele documento a este Tribunal, pois o Termo foi firmado em 27/12/2013 (peça n.33, fl. 333), e enviado em 13/11/2015 (peça n. 33, fl. 287), portanto fora do prazo determinado na regra do item 1.2.2, "a", do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época).

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da formalização do Primeiro Aditivo ao Contrato n. 200/2013**, por não ter comprovado a publicação daquele instrumento, dentro do prazo, contido na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato n. 200/2013**;

III – **aplicar multas** ao senhor **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA**, CPF n. 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o **inciso I**, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) ao de 30 (trinta) com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da cópia do Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo n. 200/2013;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB